

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13737/000.250/90-43

NCA

Sessão de 25 de agosto de 1995

ACORDAO Nº. 102-30.134

RECURSO Nº. : 82.749 - PIS FATURAMENTO - EXS.: 1986 a 1989

RECORRENTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS MARIANA LTDA

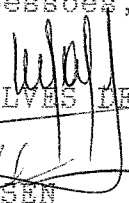
RECORRIDA : DRF - NITEROI - RJ

PIS FATURAMENTO - EX. 1986 A 1989 - DECORRENCIA -
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS MARIANA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1995


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

SESSAO DE:

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

PROCESSO Nº. 13737/000.250/90-43

RECURSO Nº.: 82.749

ACORDAO Nº.: 102-30.134

RECORRENTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS MARIANA LTDA

R E L A T O R I O

Versa o presente processo do Auto de Infração, fls. 01 e anexos, lavrado em 25/09/90 contra INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS MARIANA LTDA, CGC Nº 29.088.648/0001-43, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em NITEROI - RJ, formalizando a exigência de FIS FATURAMENTO, relativa aos exercícios de 1986 a 1989, no valor de 1.320,87 BTNE e correspondentes acréscimos legais.

O lançamento, com base na alínea "b" do artigo 3º da Lei Complementar Nº 07/70, c/c parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar Nº 17/73, e Regulamento do FIS/FASEP decorreu de procedimento de fiscalização em que foram apuradas irregularidades - omissão de receita operacional, ocasionando insuficiência na determinação da base de cálculo da Contribuição, sendo lançado Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, conforme demonstrado no Processo Nº 13373/000.248/90-00.

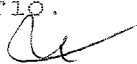
Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, apresentou em 25/10/90, sua impugnação de fls. 11, fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de 1ª Instância, de Nº 04/92, foi proferida às fls. 21, e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente.

Ciente da decisão singular em 12/03/92 (fls. 23), a contribuinte, interpôs recurso voluntário em 08/04/92, reiterando, em suas Razões, anexadas às fls. 24, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso é lido integralmente em Plenário.

E o relatório.



PROCESSO Nº. 13737/000.250/90-43

ACORDAO Nº. 102-30.134

V O T O

Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrente da que foi apurada no processo matriz de Nº 13373/000.248/90-00.

Considerando que o recurso referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ao ser apreciado por esta Câmara em sessão realizada em 08 de outubro de 1992, foi julgado improcedente, conforme faz certo o Acórdão Nº 102-27.373.

Considerando que, nas Razões de recurso voluntário acostadas aos presentes autos, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo principal;

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro,

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília - DF, 25 de agosto de 1995.


Ursula Hansen - Relatora.